



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 132.029 - SP (2009/0053367-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : HOMERO SILLES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO SIMÕES VIDEIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003

I - Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006) (**Precedentes**).

II- Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (**Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso**).

III - **No caso concreto**, o e. Tribunal **a quo**, considerando a evasão do paciente quando em gozo de regime mais brando, **em decisão devidamente fundamentada**, determinou a realização do exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ordem denegada. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.029 - SP (2009/0053367-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ROGÉRIO SIMÕES VIDEIRA em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que formulado em favor do paciente pedido de livramento condicional o pleito foi deferido pelo respectivo Juízo das Execuções Criminais, que entendeu satisfeitos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, dispensando a realização de exame criminológico.

Irresignado, o ilustre membro do **Parquet** interpôs agravo em execução. A c. Quarta Câmara de Direito Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu provimento ao reclamo, cassando a r. decisão impugnada.

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre restrição em seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que a alteração introduzida pela Lei n.º 10.792/03 na redação do art. 112, da LEP suprimiu a exigência do exame criminológico para fins de verificação do implemento do requisito subjetivo, quando da análise da concessão da benesse.

Liminar deferida, consoante fls. 32/33.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 59/62, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"Habeas corpus. Execução Penal. Livramento condicional. Exigência de exame criminológico. Legalidade. Paciente que, mesmo beneficiado com a concessão do regime prisional, empreendeu fuga. Falta grave que coloca em dúvida a evolução do processo de ressocialização. Precedente do STJ.

Parecer pela denegação" (fl. 59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.029 - SP (2009/0053367-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003

I - Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006) (**Precedentes**).

II- Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (**Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso**).

III - **No caso concreto**, o e. Tribunal **a quo**, considerando a evasão do paciente quando em gozo de regime mais brando, **em decisão devidamente fundamentada**, determinou a realização do exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ordem denegada. Liminar cassada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus**, o impetrante pugna pelo restabelecimento da r. decisão que concedeu o benefício do livramento condicional ao paciente.

Confira-se, inicialmente, para melhor delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto do v. acórdão que deu provimento ao agravo interposto pelo i. membro do **Parquet**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O sentenciado cumpre pena de 17 anos e 08 meses de reclusão, iniciada em 24/03/1994 e com término previsto para 21/01/2012. Praticou falta disciplinar de natureza grave em 11/06/2007, ou seja, menos de um ano antes de ser agraciado com o livramento.

Entretanto, cabe ressaltar que ainda que a falta disciplinar não seja marco interruptivo objetivo, é incidente que interfere e compromete o mérito pessoal, exigindo resgate de novo prazo mínimo, sem o que não há condição de um prognóstico favorável e confiável.

Desta feita, agravante não preenche o requisito subjetivo, pois não comprovado o comportamento satisfatório durante a execução da pena (art. 83, inc. III, CP). O mérito pessoal - baseado no atestado de conduta carcerária - não assegura que ele esteja de fato apto a galgar benefício de tamanha amplitude, ostentando a condição de liberto. Aliás, o referido documento foi confeccionado a partir da requisição do MM. Juiz da origem, porquanto segundo as normas internas da Administração Penitenciária não poderia ter sido elaborado ex-officio.

Insta acentuar, que quando beneficiado com a progressão, não demonstrou aptidão ao estágio evolutivo, tendo "abandonado o regime", expressão que na realidade significa que o reeducando evadiu-se. Frise-se que este é o fato que motivou a anotação da última falta grave.

Bem se vê, a necessidade da submissão do reeducando ao exame criminológico, para se estabelecer um prognóstico favorável, porquanto os exames psicológico e social darão condições de análise do aproveitamento, seu processo evolutivo e se há projeção dessa estabilidade.

Vale dizer que o artigo 112 da LEP permite a dispensa do exame, mas não impede que o juiz, em casos específicos, possa exigí-lo.

Assim, não provado, em resumo, o pressuposto subjetivo indispensável, de rigor a cassação da r. decisão, para que o sentenciado retorne ao regime fechado e, posteriormente, se submeta a um expediente completo para avaliação de suas condições pessoais.

Em face do exposto, dá-se provimento ao agravo" (fls. 46/47).

Delineadas as peculiaridades do caso em exame, verifico que a ordem não merece concessão.

Destaco que para a concessão do benefício do livramento condicional deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. **Em outras palavras**, é possível dizer que, mesmo com a nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico pode ser ainda requisitado pelo magistrado, quando este o achar necessário e, sempre, de forma, fundamentada (art. 93, IX da CF).

Neste sentido a jurisprudência firmada no **c. Supremo Tribunal Federal**, v.g.: (HC 94.503/RS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 12/12/2008 e HC 86631/PR, **1ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJ de 20/10/2006).

Mesma orientação perfilhada **nesta Corte**: (HC 73736/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/06/2007 e HC 130992/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 21/09/2009).

Na espécie, o e. Tribunal **a quo**, considerando a **evasão** do paciente quando em gozo de regime mais brando determinou a realização do exame criminológico para aferição do preenchimento do **requisito subjetivo**. Agiu, portanto, **fundamentadamente**, por entender que o referido exame é instrumento relevante para a verificação dos requisitos autorizadores do benefício do livramento condicional, não se vislumbrando qualquer ilegalidade em tal determinação.

De fato, a referida **peculiaridade** do caso **aparentemente** demonstra a ausência de assimilação da terapêutica prisional pelo reeducando, sendo aconselhável a realização do exame pericial para uma melhor avaliação do **requisito subjetivo**.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Liminar cassada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0053367-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 416094 990080324098

HC 132029 / SP

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HOMERO SILLES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO SIMÕES VIDEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário